	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO			
	Instrumento Normativo			Código: 01.008
	Diretoria Responsável: **CONSAD/ DIRPRE**	Gerência Responsável: **OUVGER**		Elaboração: **OUVGER**
	Data de criação: **26/08/2019**	Início da vigência: **07/11/2019**	Próxima revisão: **07/11/2021**	Validação: **CONSAD**
Assunto: **Restrições de publicação e de acesso à informação**				Versão: **1.0**

Restrições de Publicação e de Acesso à Informação

	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO			
	Instrumento Normativo			Código: 01.008
	Diretoria Responsável: **CONSAD/ DIRPRE**	Gerência Responsável: **OUVGER**		Elaboração: **OUVGER**
	Data de criação: **26/08/2019**	Início da vigência: **07/11/2019**	Próxima revisão: **07/11/2021**	Validação: **CONSAD**
Assunto: **Restrições de publicação e de acesso à informação**				Versão: **1.0**

SUMÁRIO

1. OBJETIVO 3

2. ABRANGÊNCIA 3

3. DEFINIÇÕES 3

4. POLÍTICAS 3

5. DIRETRIZES 4

6. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES 8

7. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA 9

8. NOTAS EXPLICATIVAS 9

9. ANEXOS 10

<table>
<tr><td rowspan="4"></td><td colspan="4">COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO</td></tr>
<tr><td colspan="3">Instrumento Normativo</td><td>Código:
01.008</td></tr>
<tr><td>Diretoria Responsável:
CONSAD/ DIRPRE</td><td colspan="2">Gerência Responsável:
OUVGER</td><td>Elaboração:
OUVGER</td></tr>
<tr><td>Data de criação:
26/08/2019</td><td>Início da vigência:
07/11/2019</td><td>Próxima revisão:
07/11/2021</td><td>Validação:
CONSAD</td></tr>
<tr><td colspan="4">Assunto:
Restrições de publicação e de acesso à informação</td><td>Versão:
1.0</td></tr>
</table>

1. OBJETIVO

Orientar a Companhia quanto a sistemática de restrição de publicação e de acesso à informação por legislações específicas e/ou pela Lei de Acesso à Informação, quando couber.

2. ABRANGÊNCIA

Este instrumento normativo abrange todas as áreas da Companhia, bem como os Conselhos e a Diretoria Executiva.

3. DEFINIÇÕES

TERMO	DESCRIÇÃO
Autenticidade	Qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema
Documento	Unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.
Informação	Dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.
Informação Pessoal	Informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem.
Informação Sigilosa	Informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais.
Tratamento de Informação	Conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.
Unidade Produtora	Área responsável pela elaboração do documento.

4. POLÍTICAS

4.1. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011;

4.2. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação;

4.3. Guia de Transparência Ativa para Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal – 6 Versão, do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União – CGU.

5. DIRETRIZES

5.1. Aspectos Gerais

5.1.1. As informações produzidas e custodiadas pela Companhia é um bem público e o acesso a ela deve ser restringido somente em casos específicos.

5.1.2. A publicidade é regra e o sigilo será exceção.

5.1.3. O acesso à informação é direito fundamental.

5.1.4. A Companhia disponibiliza manual para orientação quanto ao Serviço de Informação ao Cidadão (Manual SIC).

5.1.5. O acesso à informação é instituído para garantir o direito fundamental de acesso e para que a cultura de sigilo seja substituída por uma cultura de transparência. Embora o preceito geral definido na lei de acesso à informação seja publicidade, nem toda informação deve ser disponibilizada para acesso público.

5.2. Das Informações Sigilosas Protegidas Por Legislação Específica

5.2.1. A publicação e acesso à informação disciplinado no Decreto nº 7.724/2012 não se aplica as hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, tais como os sigilos bancário, fiscal, comercial, profissional e segredo de justiça, da mesma forma que ocorre em relação às informações pessoais.

5.2.2. As hipóteses legais de restrições de acesso à informação por legislações especificas não devem ser classificadas em nenhum dos graus de sigilos da lei de acesso à informação, portando não serão conduzidas pela Comissão Permanente de Avaliação de documentos Sigilosos – CPADS.

5.2.3. As informações sigilosas protegidas por legislação específica deverão ser documentadas em cada unidade produtora e compor seu processo de trabalho, a fim de auxiliar os Conselheiros, Diretores e o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

5.2.4. A informação pode ser sigilosa somente em parte. Nesse caso, o interessado terá assegurado o acesso à parte não sigilosa, com ocultação da parte sob sigilo com tarjas ou outra forma de preservar a informação.

5.3. Informações Pessoais.

5.3.1. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como às liberdades e garantias individuais.

5.3.2. As informações pessoais terão acesso restrito aos empregados legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independente da classificação de sigilo pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção. Havendo previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a quem informação faz referência, terceiros poderão ter acesso a tais informações.

5.3.3. Os procedimentos de consentimento e pedido de acesso à informação para terceiros devem seguir o descrito no Capitulo VII, do Decreto nº 7.724/2012.

5.4. Das Informações Classificadas em Grau de Sigilo.

5.4.1. A observância da publicidade é considerada preceito geral e o sigilo uma exceção.

5.4.2. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou Estado, cuja a divulgação ou acesso irrestrito possam;

a) Pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

b) Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

c) Pôr em risco a vida, segurança ou a saúde da população.

d) Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

e) Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

f) Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II, do caput do art. 6 º do Decreto nº 7.724/2012;

g) Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou.

h) Comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

5.4.3. A informação em poder da Companhia, observado o seu teor e em razão da sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou Estado, poderá ser classificada no grau ultrasecreto, secreto ou reservado, com prazos máximos de classificação de 25 (vinte e cinco) anos, 15 (quinze) anos e 5 (cinco) anos, respectivamente;

5.4.4. A classificação de informação é de competência das autoridades abaixo relacionadas, com o assessoramento da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS) quanto à classificação, desclassificação, reclassificação ou reavaliação da informação.

a) No grau ultrasecreto, do Presidente da República, do Vice- Presidente da República e do Ministro do Estado.

b) No grau secreto, da autoridade prevista na letra "a" deste item e do Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro;

c) No grau reservado, das autoridades previstas na letra "a" e "b" deste item, dos Diretores e dos Superintendentes.

5.4.5. Para classificação da informação em determinado grau de sigilo, deve-se observar qual o interesse público da informação, utilizando-se o critério menos restrito possível, considerando-se a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade do Estado e o prazo máximo ou evento que defina o fim da restrição de acesso.

5.4.6. A Companhia deverá observar o estabelecido na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.724/2012 para classificado, desclassificado, reclassificado ou reavaliação da informação.

5.5. Das Informações com Restrições de Acesso por Determinação Legal

5.5.1. Abaixo serão apresentadas as principais hipóteses em que o fundamento para restrição de acesso é devido à determinação legal estabelecida:

5.5.1.2. Sigilo Bancário - pode ser compreendido como o direito de manter, sob segredo, informações relativas a transações bancárias passivas e ativas, conforme estabelece a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Todas as operações financeiras realizadas pelas entidades estão protegidas pelo sigilo bancário.

5.5.1.3. Sigilo Fiscal - proteger as informações relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial: as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda; as relativas a projetos, processos industriais.

5.5.1.4. Sobre os sigilos bancário e fiscal, é importante ressaltar que eles não aplicam aos próprios requerentes, visto que estes são os titulares da informação. O acesso, nesse sentido, deve ser garantido mediante a comprovação da identidade do cidadão, fora do e-SIC.

5.5.1.5. Segredo de Justiça - tem por finalidade a preservação da intimidade do indivíduo. No entanto, em alguns casos o fundamento do segredo de justiça é o interesse social, e não a privacidade dos envolvidos no processo judicial. Esta conclusão é extraída da leitura do art. 5º, LX, da Constituição Federal: *"a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".*

5.5.1.6. Sigilo Decorrente de Risco à Competividade e à Governança Empresarial - o Decreto nº 7.724/2012, com fundamento no art. 173 da Constituição Federal, previu hipóteses em que o risco à competitividade e à governança empresarial pode embasar negativas de acesso à informação. Conforme o artigo 5º do referido Decreto**:** *"§ Iº - A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e quando houver, os interesses de acionistas minoritários".* Sendo assim, no que diz respeito ao parágrafo 1º, a CGU tem entendido que algumas informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades que atuem em regime de concorrência, podem ser negadas, desde que seja demonstrada a presença de risco à competitividade nessa divulgação.

5.5.1.7. Restrição Especial – Documento Preparatório – nos termos do parágrafo 3º do art. 7º da LAI, são aqueles que servem para fundamentar tomada de decisão. Em

observância ao princípio da máxima divulgação, uma negativa que se fundamenta na natureza preparatória do documento deve observar alguns critérios a fim de ser adequadamente motivada. O primeiro critério é a finalidade do processo; quando a disponibilização de uma informação em um processo cuja decisão ainda não foi adotada possa frustrar a sua própria finalidade, é recomendável que esta informação somente seja disponibilizada quando da conclusão do procedimento. Já o segundo critério relevante tem a ver com as expectativas dos administrados: sabemos que muitas vezes uma informação incorreta ou incompleta pode causar grandes transtornos, ao disseminar na sociedade expectativas que não necessariamente se cumprirão. Trata-se, portanto, de uma cautela necessária para zelar pela segurança jurídica e pela confiança dos administrados. No âmbito da CGU, por exemplo, processos disciplinares são mantidos sob acesso restrito até sua conclusão, de modo a não prejudicar o andamento das investigações

6. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

6.1. Chefe da Ouvidoria Geral: Autoridade responsável por assegurar o comprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011; Avaliar e monitorar a implementação do disposto na referida Lei, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012 e apresentar relatórios periódicos ao dirigente máximo sobre o seu cumprimento; Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimento necessários ao correto cumprimento do disposto na legislação acima citada; Orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do Decreto; Manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22 do mencionado decreto; observar os prazos legais. Promover independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela CDRJ, observando o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011; Publicar anualmente, até o dia 1 (primeiro) de julho, em sítio na internet; I – rol das informações desclassificadas nos últimos 12 meses; II – rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter; a) código de indexação de documento; b) categoria na qual se enquadra a informação ; c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação ; e d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação; III – relatórios estatísticos com quantidade de pedidos de aceso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e IV – informações estatísticas agregadas dos requerentes; Assegurador a manutenção em meio físico das informações previstas na lei, para consulta pública.

6.2. Autoridade Máxima (Diretor-Presidente): Assegurar, a pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527/2011. Promover instauração do processo de administração pertinente, nos casos de condutas ilícitas que ensejarem responsabilidades dos empregados, no que se refere à acessibilidade da informação, de acordo com art. 65 do Decreto nº 7.724/ 2012.

6.3. Diretores: Assegurar o cumprimento do presente Instrumento Normativo no âmbito da sua estrutura organizacional; Tomar ciência e se manifestar sobre as restrições de acesso pela LAI, bem como validar a restrição de acesso por outras hipóteses legais.

6.4. Comissão Permanente de Avaliação de Documento Sigiloso: Auxiliar na restrição ou não na publicação e/ ou acesso à informação disciplinada no Decreto nº 7.724/2012; opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo; assessorar a autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior quanto á desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informações classificada em qualquer grau de sigilo; propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159/1991; e subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na internet, informando a Ouvidoria Geral sempre que houver.

6.5. Unidades Produtora: Auxiliar na restrição ou não na publicação e/ ou acesso à informação que se aplica ao Decreto nº 7.724/2012 e as hipóteses de sigilo previstas nas demais legislações como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, segredo de justiça, dentre outras.

7. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Não se aplica.

8. NOTAS EXPLICATIVAS

8.1. A LAI prevê a responsabilização do empregado nos casos de seu descumprimento, bem como a punição daquele que obtiver informações pessoais, por seu uso inadequado.

8.2. Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei, destituir ou alterar documentos ou impor sigilo para obtenção de proveito pessoal, são consideradas condutas ilícitas, podendo caracterizar infração ou improbidade administrativa

8.3. As dúvidas acerca das disposições do presente normativo deverão ser esclarecidas junto à Ouvidoria Geral ou à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, dentro do limite de competência de cada unidade.

8.3. Os casos omissos ou não previstos neste normativo, deverão ser direcionados à Ouvidoria Geral, área responsável pelo monitoramento da Lei de Acesso à Informação.

9. ANEXOS

Não se aplica